

BADESP, aduzindo argumentos que me convencem da inconveniência de suas disposições, ainda que hajam sido propostas com o louvável intuito de aperfeiçoar o projeto.

Conforme encareceram ambas as instituições, a transferência de ações do BADESP ao BANESPA tornará este banco a sétima subsidiária, em ordem cronológica, daquela instituição de crédito.

Conferir aos funcionários do BADESP um tratamento diferenciado, de privilégio, implicaria discriminação que iria dificultar ao invés de viabilizar a incorporação de tais funcionários ao conglomerado de empresas subsidiárias do BANESPA. A compatibilização de salários e benefícios faz parte de uma política de pessoal mais ampla que vem sendo aplicada pela atual gestão e, portanto não comporta discriminações.

No que concerne à pretendida estabilidade, esclarecem as diretorias dos dois bancos que não há intenção de qualquer delas de realizar demissões. Ao contrário, com a integração, o BADESP deverá ampliar suas possibilidades de atuação e até, eventualmente, aumentar seu quadro de funcionários. Assim, a estabilidade configuraria, apenas, mais uma forma de discriminação, relativamente às demais subsidiárias do BANESPA, sem maior justificativa.

Por outro lado, a compulsoriedade da realização de concursos de provas e de títulos não convém ao BANESPA, nos termos estritos propostos, por excluir a contratação de funcionários por processo seletivo aberto ao mercado, certo como é que as empresas do conglomerado necessitam, freqüentemente, de funcionários especializados que a instituição não tem condições de preparar e que devem ser recrutados no mercado de trabalho.

São estes, Senhor Presidente, os motivos que me induzem a vetar a proposição, fazendo publicar o veto na Imprensa Oficial, em cumprimento ao § 1.º do artigo 26 da Constituição do Estado, e devolvendo a matéria ao elevado reexame dessa Colenda Casa Legislativa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

FRANCO MONTORO, Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Néfi Tales, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

LEI N.º 4.467, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1984

Transfere para o Poder Executivo o Serviço de Colocação Familiar, com a denominação alterada para Instituto de Assuntos da Família, e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — O Serviço de Colocação Familiar, criado pela Lei n.º 560, de 27 de dezembro de 1949, fica transferido do Poder Judiciário para o Poder Executivo, passando a denominar-se Instituto de Assuntos da Família, e integrado na estrutura da Secretaria da Promoção Social.

Parágrafo único — Ficam transferidas para a Secretaria da Promoção Social as dotações orçamentárias destinadas ao Serviço de Colocação Familiar.

Artigo 2.º — O Instituto de Assuntos da Família terá como atribuição precípua a de proporcionar a menores necessitados condições favoráveis ao pleno desenvolvimento físico e mental por intermédio dos seguintes instrumentos:

I — prestação de auxílio à própria família;

II — transferência a lar substituto;

III — realização de todas as atribuições do antigo Serviço de Colocação Familiar;

IV — fornecimento de informes sobre características e transformações familiares no Estado de São Paulo.

Artigo 3.º — A prestação de auxílio à família consiste no fornecimento de subsídio, por menor, proporcionado ao seu responsável pelo Instituto de Assuntos da Família.

Parágrafo único — O subsídio será requerido pelos interessados ao Instituto de Assuntos da Família ou determinado pelo Juiz de Menores, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público.

Artigo 4.º — A transferência a lar substituto consiste em colocação do menor em outra família, que será acompanhada de fornecimento de subsídio, observado o disposto nos artigos 17 a 29, da Lei Federal n.º 6.697, de 10 de outubro de 1979 — Código de Menores.

§ 1.º — A transferência a lar substituto será determinada pelo Juiz de Menores, em processo específico, de ofício ou a requerimento dos interessados ou do Ministério Público. A medida poderá incidir relativamente a menores de até quatorze anos que, por força de fatores individuais ou sociais, não tenham lar ou nele não possam permanecer.

§ 2.º — Os menores deficientes ficam excluídos do limite de idade estabelecido no parágrafo anterior.

Artigo 5.º — São requisitos para atendimento, pelo Instituto de Assuntos da Família quanto à transferência a lar substituto, os discriminados na Seção I do Capítulo I, Título V, da Lei Federal n.º 6.697, de 10 de outubro de 1979 — Código de Menores.

Artigo 6.º — A pessoa que receber o subsídio a que alude o artigo 3.º assinará compromisso de cumprir as obrigações referidas no artigo 7.º.

Parágrafo único — O compromisso poderá ser desfeito a qualquer tempo, em benefício do menor.

Artigo 7.º — À pessoa que receber subsídio por menor compete:

I — prover educação familiar, alimentação, alojamento, vestuário, tratamento médico e dentário, recreação e o que for necessário para a formação do menor, em condições idênticas às dos próprios filhos;

II — aceitar a orientação ministrada pelo Instituto de Assuntos da Família, inclusive no próprio domicílio;

III — proporcionar instrução escolar, de acordo com as leis do ensino, inclinações e capacidade do menor;

IV — permitir ao menor a crença religiosa e sua prática;

V — Levar ao conhecimento do Instituto de Assuntos da Família qualquer modificação acentuada no comportamento e na saúde física e mental do menor;

VI — informar ao Instituto de Assuntos da Família, imediatamente, os casos de fuga do menor;

VII — comunicar a mudança de domicílio;

VIII — cumprir as determinações do Juiz de Menores.

Artigo 8.º — Compete ao Secretário da Promoção Social a organização e estruturação do Instituto de Assuntos da Família.

Artigo 9.º — O auxílio prestado pelo Instituto de Assuntos da Família às pessoas que mantiverem menor no próprio lar ou em lar substituto terá valor correspondente de 1/10 (um décimo) a 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente, por menor.

Parágrafo único — Em caso de moléstia grave ou de motivos julgados excepcionais pela direção do Instituto, poderá ser concedido auxílio no valor de até 1/4 (um quarto) do salário-mínimo vigente, "per capita".

Artigo 10 — Esta lei será regulamentada por decreto dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

Artigo 11 — Fica criado na Tabela I do Subquadro de Cargos Públicos do Quadro da Secretaria da Promoção Social 1 (um) cargo de Coordenador, referência "13", da Escala de Vencimentos 4, destinado ao Instituto de Assuntos da Família.

Artigo 12 — As despesas resultantes da aplicação do disposto no artigo anterior correrão à conta das dotações próprias do orçamento-programa vigente.

Artigo 13 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de dezembro de 1984.

FRANCO MONTORO

José Carlos Dias, Secretário da Justiça

João Sayad, Secretário da Fazenda

Carlos Alfredo de Souza Queiróz,

Secretário da Promoção Social

Antônio Carlos Mesquita, Secretário da Administração

José Serra, Secretário de Economia e Planejamento

Roberto Gusmão, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 19 de dezembro de 1984.

LEI N.º 4.468, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1984

Dispõe sobre cancelamento de débitos e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Ficam cancelados os débitos de qualquer natureza ou valor, decorrentes dos extintos Imposto sobre Vendas e Consignações, Imposto sobre Transações e Imposto sobre Transmissão de Propriedade Imobiliária "Inter Vivos" e "Causa Mortis", este último vigente anteriormente ao advento da Lei Federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, que estejam em fase de cobrança administrativa ou judicial.

Artigo 2.º — Ficam também cancelados os débitos concernentes a custas e emolumentos que constituam renda do Estado, multas regulamentares ou administrativas, reposição de vencimentos, alcance, salário-educação, Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos, desde que o seu valor, excluída qualquer atualização, juros ou acréscimo, seja igual ou inferior na data da publicação desta lei, a 30% (trinta por cento) do Maior Valor de Referência (MVR) vigente no País, a que se refere a Lei Federal n.º 6.205, de 29 de abril de 1975, independentemente da fase da cobrança.

Artigo 3.º — As providências de cancelamento, objeto dos artigos 1.º e 2.º desta lei, serão tomadas:

I — tratando-se de débitos não inscritos na dívida ativa, pelo órgão de origem;

II — tratando-se de débitos inscritos na dívida ativa, pela Procuradoria Geral do Estado.

Parágrafo único — Será requerido o arquivamento das execuções fiscais, relativas aos débitos abrangidos pelos artigos 1.º e 2.º desta lei, independentemente do recolhimento das despesas judiciais.

Artigo 4.º — Não se extrairão certidões para cobrança de custas e emolumentos que constituam renda do Estado, relativamente a débitos de valor igual ou inferior a 30% (trinta por cento) do Maior Valor de Referência (MVR), originários de processos judiciais findos ou abandonados.

Artigo 5.º — O Poder Executivo, através dos órgãos competentes da Procuradoria Geral do Estado, fica autorizado a:

I — não inscrever na dívida ativa e não ajuizar execução de débito tributário ou não tributário, de valor igual ou inferior a 30% (trinta por cento) do Maior Valor de Referência (MVR), sem qualquer atualização, juros ou acréscimos.

II — não ajuizar ação que tenha valor igual ou inferior a 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência (MVR), excluídas as execuções judiciais para a cobrança de dívida ativa previstas no inciso I.

Parágrafo único — As medidas constantes do "caput" deste artigo não dispensam a tentativa de cobrança administrativa dos débitos.

Artigo 6.º — O cancelamento previsto nesta lei se aplica aos débitos para com as autarquias, nas mesmas condições.

Artigo 7.º — O cancelamento previsto nesta lei não autoriza a restituição de importâncias já recolhidas.

Artigo 8.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de dezembro de 1984.

FRANCO MONTORO

José Carlos Dias, Secretário da Justiça

João Sayad, Secretário da Fazenda

Roberto Gusmão, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 19 de dezembro de 1984.

LEI N.º 4.469, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1984

Reajusta os valores das escalas de vencimentos e salários dos integrantes dos Quadros Especiais de que trata o artigo 13 do Decreto-lei de 18 de setembro de 1969

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Os valores das escalas de vencimentos e salários a que se refere o artigo 1.º da Lei n.º 3.788, de 14 de julho de 1983, com as alterações efetuadas nos termos do artigo 2.º da Lei Complementar n.º 353, de 27 de junho de 1984, ficam reajustados na seguinte conformidade:

I — servidores que exercem funções de nível universitário:

Referência Alfabética	Valor mensal Cr\$
A	418.337,00
B	429.739,00
C	436.709,00
D	444.860,00
E	456.259,00
F	465.705,00
G	467.403,00
H	484.044,00
I	504.815,00
J	519.009,00
L	526.031,00
M	540.165,00
N	553.618,00
O	567.175,00
P	600.929,00
Q	652.640,00

II — demais servidores:

Referência Numérica	Valor Mensal Cr\$
I	160.182,00
II	161.254,00
III	162.568,00
IV	164.273,00
V	165.212,00
VI	166.804,00
VII	168.435,00
VIII	170.227,00
IX	175.987,00
X	182.845,00
XI	190.935,00
XII	200.259,00
XIII	209.771,00
XIV	222.035,00
XV	231.593,00
XVI	242.935,00
XVII	256.612,00
XVIII	268.553,00
XIX	282.519,00
XX	282.519,00
XXI	298.081,00
XXII	313.040,00
XXIII	327.018,00
XXIV	343.072,00
XXV	357.769,00
XXVI	373.275,00
XXVII	393.020,00
XXVIII	409.432,00
XXIX	428.651,00
XXX	447.828,00
XXXI	473.746,00
XXXII	499.583,00
XXXIII	538.232,00

Artigo 2.º — Os valores do salário-família e do salário-esposa ficam fixados em Cr\$ 8.925,00 (oito mil, novecentos e vinte e cinco cruzeiros).

Artigo 3.º — O disposto nesta lei aplica-se aos inativos.

Artigo 4.º — As despesas resultantes da aplicação desta lei serão atendidas pelas dotações próprias consignadas no Orçamento-Programa para 1985.

Parágrafo único — Fica o Poder Executivo autorizado a promover, se necessário, remanejamento de dotações específicas ao atendimento com despesas com pessoal e reflexos.

Artigo 5.º — Esta lei e sua Disposição Transitória entrarão em vigor em 1.º de janeiro de 1985.

Disposição Transitória

Artigo único — A partir de 1.º de janeiro de 1985, o servidor dos Quadros Especiais de que trata esta lei fará jus a um abono mensal na seguinte conformidade:

I — quando, em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, o servidor perceber retribuição mensal inferior a Cr\$ 333.000,00 (trezentos e trinta e três mil cruzeiros), o abono mensal será de valor correspondente à diferença entre esses valores;

II — quando, em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho, o servidor perceber retribuição mensal inferior a Cr\$ 249.750,00 (duzentos e quarenta e nove mil, setecentos e cinquenta cruzeiros), o abono mensal será de valor correspondente à diferença entre esses valores.

§ 1.º — Para efeito do disposto neste artigo, serão consideradas todas as vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor, exceto o salário-família e o salário-esposa.

§ 2.º — O abono mensal de que trata este artigo será computado para cálculo da gratificação de Natal.

§ 3.º — O abono de que trata este artigo não se incorporará aos salários, nem será considerado para efeito de cálculo de quaisquer vantagens.

§ 4.º — O disposto neste artigo aplica-se, nas mesmas bases e condições:

AS REPARTIÇÕES PÚBLICAS

De acordo com o artigo 3.º e seu parágrafo único, do Decreto n.º 36.687 de 31-5-60, as Secretarias de Estado e suas unidades regionais deverão encaminhar até 20-12-84, por ofício, à Imprensa Oficial do Estado S.A. — IMESP, aos cuidados da Seção de Assinaturas, a relação das assinaturas de exemplares do Diário Oficial para 1985, necessários às suas dependências. Essa relação deverá discriminar também as seções do Diário Oficial a serem assinadas e as respectivas quantidades.

As Notas de Empenho correspondentes deverão ser emitidas no decurso do primeiro trimestre de 1985. Após esse período será cobrado o preço em vigência da época.

O preço da assinatura anual de cada seção, já incluída a despesa de remessa (D.R.) é:

Capital Cr\$ 94.600
Grande São Paulo e Interior Cr\$ 67.700

Para o Diário Oficial Poder Judiciário-1 (Cadernos 1+2+3 — Completo):

Capital Cr\$ 112.150
Grande São Paulo e Interior Cr\$ 85.250

Para as dependências que retiram os exemplares na IMESP, será excluída a despesa de remessa (D.R.), ficando em Cr\$ 35.100 o valor de cada assinatura anual, com exceção do Diário Oficial Poder Judiciário-1 (Completo — Cadernos 1+2+3) que importa em Cr\$ 52.650.